

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 568, publicada no D.O.U. de 2/7/2020, Seção 1, Pág. 30.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 84, de 20 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC) e da Faculdade Regional Serrana, ambas com sede no município de Conceição do Castelo, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000007/2018-97		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>84/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>19/2/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em tela foi autuado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para instaurar Procedimento Sancionador, conforme artigo 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 26 e 71, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, do artigo 8º, da Portaria Normativa MEC nº 24, de 21 de dezembro de 2017, em razão da ocorrência de atos institucionais de acreditação no sistema federal de ensino, de acordo com o sistema e-MEC, e de atos de cursos superiores ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) vencidos.

A presente análise avalia o recurso interposto pela Fundação Educacional Padre Cleto Caliman contra decisão da SERES que, por meio do Despacho nº 84, de 20 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC) e da Faculdade Regional Serrana, ambas com sede no município de Conceição do Castelo, no estado do Espírito Santo.

### 1. Histórico

Passo a expor alguns dos elementos documentais constantes no processo, para entendimento de seu fluxo.

Em 12 de março de 2018, a SERES exarou a Nota Técnica nº 19/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, por meio da qual decidiu pela: i) instauração de procedimento sancionador em face da Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC), código 1764, mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”, código 1168, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 01.216.565/0001-73; ii) instauração de procedimento sancionador em face da Faculdade Regional Serrana, código 1768, mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”; e iii) aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios nº 201801563, nº 201724313 e nº 201801568.

Tais medidas foram efetivadas por meio da Portaria SERES nº 165, de 13 de março de 2018, publicada no DOU, em 14 março de 2018, seção 1, pág. 16.

À Portaria SERES nº 165 sucedeu o Despacho SERES nº 30, de 30 de abril de 2018, publicado no DOU, em 4 de maio de 2018, pelo qual o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou: i) a revogação da medida cautelar de sobrestamento de processo regulatório de transferência de manutenção nº **201801568**; e ii) a conversão do Processo SEI nº **23709.000007/2018-97** em diligência até a finalização do processo regulatório de transferência de manutenção, e-MEC nº **201801568**.

Doravante, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acolhendo os fundamentos da Nota Técnica nº 169/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, exarou o Despacho nº 84, de 20 de novembro de 2018, publicado no DOU, em 21 de novembro de 2018, seção 1, pág. 52, pelo qual determinou:

i) o descredenciamento da **Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC)**, mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”, com sede na BR 262, Km 110, s/n, Distrito de São João de Viçosa, no município de Conceição do Castelo, no estado do Espírito Santo, com base no artigo 46, §1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;

ii) o descredenciamento da **Faculdade Regional Serrana**, também mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”, com sede no mesmo endereço de funcionamento da Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC), a saber: na BR 262, Km 110, s/n, Distrito de São João de Viçosa – ES, CEP 29370-000, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;

iii) a responsabilização das instituições e de sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, para que promovam os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

iv) na hipótese excepcional de total impossibilidade de atendimento ao item anterior, desde que devidamente comprovada, a obrigação das instituições e de sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior, da Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

v) a obrigação das instituições e de sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

Notificada a apresentar defesa administrativa das matérias de fato e de direito pertinentes, a Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman” elaborou defesa conjunta no que tange ao descredenciamento da **Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC)** e da **Faculdade Regional Serrana**.

## 2. Dos Fundamentos do Recurso

A peça recursal concentra sua tese no argumento de que a mora regulatória das instituições é fruto da ausência de conclusão da análise dos pedidos de transferência de manutenção de ambas as instituições descredenciadas.

Neste sentido, na versão da requerente o deferimento das transferências de manutenção sanearia a irregularidade quanto aos atos regulatórios e impediria, por conexão, o descredenciamento da **Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC) e da Faculdade Regional Serrana.**

## 3. Da análise da reconsideração da SERES

A defesa da recorrente foi analisada pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 18/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, nos seguintes termos:

[...]

### **II.II – HISTÓRICO**

3. *Conforme disposto na Nota Técnica nº 169, de 2018 (DOC SEI nº 1310690), os fundamentos para a decisão disposta no Despacho SERES/MEC nº 84, de 2018, publicado no DOU em 21 de novembro de 2018, basearam-se inicialmente na prolação de sentença exarada nos autos do processo nº 00008609820138080049, por meio do qual houve a determinação de extinção da Fundação Padre Cleto Caliman (FUNPAC), estando naquele momento aguardando a indicação de liquidante judicial.*

4. *Em tal oportunidade, além de ter sido informada sobre a extinção da mantenedora Fundação Padre Cleto Caliman, com a consequente solicitação de descredenciamento “de todos os cursos por ela autorizados a ministrar (faculdade Regional Serrana – Código 1768 e Faculdade de Educação Regional Serrana – Código 1764), conforme artigo 57 e 61 da Portaria Normativa nº 40/2007, como forma de resguardar terceiros de boa-fé” (fl. 1, do Ofício nº 828/2016 SEI nº 0307225, do processo SEI nº 23000.031351/2016-33), esta SERES ainda foi questionada acerca do procedimento a ser adotado com relação à documentação dos alunos egressos, notadamente, com relação à expedição e registro de diplomas, em razão da existência de vários alunos com diplomas carecendo de regularização.*

5. *Segundo, evidencia-se que nesse contexto, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior – CGSO/DISUP/SERES/MEC, por meio do Memorando nº 226/2017, de 28 de novembro de 2017, notificou a Diretoria de Regulação da Educação Superior –DIREG para que tomasse providências relacionadas aos aspectos regulatórios das IES em tela, uma vez que a CONJUR identificou que mesmo não tendo a União tomado parte da relação jurídica no processo judicial nº 0000860-98.2013.8.08.0049, compreendeu que o MEC deveria adotar providências cabíveis motivadamente tendo em vista os efeitos da sentença que determinou a exclusão da mantenedora de 2 IES integrantes do sistema federal de ensino brasileiro, de acordo com o que exposto no Memorando nº 226/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Volume II, do processo SEI nº 23000.031351/2016-33). (Grifo nosso)*

6. *Após, aquela CGSO também notificou a Diretoria de Política Regulatória – DPR/SERES/MEC, pelo o que disposto no Memorando nº 227/2017 (fl. 189, do*

*Processo nº 23000.031351/201633, SEI nº 1014207), momento em que informou da decisão exarada pela justiça estadual, da descrição dos objetos da denúncia (a. Falta de emissão de diplomas e b. diplomas emitidos de forma irregular com relação aos alunos egressos do curso de Serviço Social), da verificação da situação regulatória dos cursos das IES envolvidas, da ocorrência de alunos egressos dos cursos superiores sem diplomas e outros, ao final solicitou, **in verbis**:*

*(...) 8. Diante dos fatos mencionados, solicita-se providências a esta DPR, no âmbito de suas competências, especialmente no sentido de analisar a regularidade dos diplomas e certificados emitidos ou que deixaram de ser emitidos pela Faculdade Regional Serrana – FUNPAC (cód. 1768) em relação ao curso de graduação em Serviço Social. Solicita-se, adicionalmente, que a resposta seja encaminhada diretamente ao deputado demandante, e que eventuais análises envolvendo a situação regulatória das IES em questão sejam direcionadas à DIREG. (fl.190, do Processo nº 23000.031351/201633, SEI nº 1014207)*

*7. Em resposta, no dia 20 de fevereiro de 2018, a CGCCIES encaminhou o Memorando nº 73/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (fl. 203, do Processo nº 23000.031351/201633, SEI nº 1014207), por meio do qual declarou que os atos autorizativos institucionais da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC (cód. 1764) e da Faculdade Regional Serrana (cód. 1768) estariam vencidos, inexistindo protocolos de processos regulatórios de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC. Informou ainda da existência de processo de transferência de Manutenção em trâmite no sistema e-MEC, sob os números 201801563, 201724313 (Faculdade Regional Serrana) e 201801568 (Faculdade de Educação Regional Serrana), todos com o status “Em preenchimento”. (Grifo nosso)*

*8. Chamou atenção ao fato de que no caso de inefetividade de funcionamento de IES perante o sistema federal de ensino, **por período superior à 24 meses, é vedada a transferência de manutenção, conforme disposto no art. 98, V, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.***

*9. Todavia, após tratativas internas, a referida demanda foi encaminhada a esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica da Educação Superior - CGSE/DISUP/SERES/MEC que posteriormente solicitou àquela CGLNRS orientação acerca do procedimento a ser adotado **in casu**, por meio do Memorando nº 33/2018, de 21 de fevereiro de 2018, (fl. 205, do Processo nº 23000.031351/201633, SEI nº 1014207), considerando a inexistência de previsão na legislação educacional pátria sobre procedimento a ser adotado no caso de decretação de extinção de entidade mantenedora de IES do sistema federal de ensino na esfera judicial.*

*10. De pronto, a CGLNRS informou que “**é vedada a transferência de manutenção de IES onde se constate a ausência efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses**” (fl. 207, do Processo nº 23000.031351/201633, SEI nº 1014207), devolvendo o processo a esta CGSE, chamando atenção ao fato de que as interessadas possuíam atos institucionais vencidos e passíveis de aplicação de penalidade prevista na legislação educacional.*

*11. Assim sendo, foi instaurado o procedimento preparatório de supervisão, atuado sob o número 23709.000007/2018-97.*

*12. Da análise dos autos, foi constatado a situação de irregularidade por ambas as IES, uma vez que tanto seus atos autorizativos institucionais quanto os atos de cursos se encontravam vencidos. Nesses termos, identificadas situações de*

*vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior e de cursos superiores, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as irregularidades.*

13. *Nessa seara, foi instaurado procedimento sancionador, nos termos da Portaria nº 165, de 2018, publicada no DOU em 14/03/2018, motivada pela argumentação disposta na Nota Técnica nº 19/2018 – CGSE/DISUP/SERES/MEC.*

14. *Seguindo o fluxo processual, os representantes da Fundação Educacional Padre Cleto Caliman foram notificados da instauração de procedimento sancionador, nos termos descritos no Ofício nº 45/2018 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 14/03/2018, para que apresentassem defesa perante esta SERES, no prazo de 15 dias. Notificação essa enviada por meio do Módulo “Comunicador” do sistema e-MEC assim como enviada por meio virtual, endereçado ao seguinte endereço eletrônico: direcao@funcap.com.br.*

15. *Todavia, em 16 de março de 2018, foi anexado aos autos o processo SEI nº 23000.032653/2016-19 que versa sobre a recomendação daquela CGLNRS para que esse processo fosse anexado ao processo sancionador nº 23709.000007/2018-97, tendo em vista que encaminha o Ofício nº 862/2016, por meio do qual a Vara Única de Venda Nova do Imigrante encaminha cópia da sentença proferida nos autos do Processo judicial nº 0000860-98.2013.8.08.0049, para ciência dos fatos, adoção das providências que entender cabíveis, em especial a fim de resguardar os direitos dos estudantes, principalmente quanto à documentação acadêmica (kits de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas e etc).*

16. *Importa mencionar da manifestação da Entidade Mantenedora, Fundação Educacional Padre Cleto Caliman (Ofício 0001/2018-GAB/MAN, de 07 de março de 2018), anexada ao presente processo em 11 de abril de 2018.*

17. *Conforme consta dessa manifestação, observou-se que a interessada apresentou cópia de resposta encaminhada a área da regulação da educação superior, provocada por notificação realizada pela CGCIES, no âmbito do processo SEI nº 23000.031351/2016-33.*

18. *Nesse momento, a Fundação aduziu que teria tentado providenciar junto ao sistema e-MEC a imediata substituição de Mantenedora, uma vez que houve a extinção da Fundação Educacional Padre Cleto Caliman, justificada no teor da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Venda Nova do Imigrante/ES, nos autos do processo judicial nº 0000860-98.2013.8.08.0049. Complementou por informar que, em substituição à mantenedora extinta, tentaram - sem êxito - no sistema e-MEC incluir o “Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos S/C Ltda.” (CNPJ 05.461.879/0001-92) como a mantenedora adquirente da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC (cód. 1764) e da Faculdade Regional Serrana (cód. 1768), no âmbito do processo de transferência de manutenção nº 201801568. (Grifo nosso)*

19. *A fundação ainda justificou ainda sua tentativa em dirimir a questão abrindo demandas no sistema e-MEC assim como junto à chefia de Gabinete desta SERES, cuja resposta explicitou ter encaminhada a presente problemática ao setor responsável. Todavia, não teriam recebido resposta desta Pasta até aquele momento, ocasionando em sua impossibilidade em concluir o processo de transferência de manutenção assim como solicitar processo de recredenciamento e de renovação de reconhecimentos dos cursos das IES em questão. Continuou por expressar, in verbis: (Grifo nosso)*

*A Comunidade de Venda Nova de Imigrantes e de Conceição do Castelo foi penalizada durante anos enquanto buscávamos a alteração contratual junto ao Juízo da Vara Única de Venda Nova do Imigrante/ES para que fosse extinta a Fundação e dada a alteração contratual para que então pudessemos fazer investimentos na Melhoria da Qualidade para a satisfação de todos destas Comunidades. (Pág. 01, do Ofício 0001/2018-GAB/MAN, de 07 de março de 2018, Processo SEI nº 23000.007257/2018-25).*

20. *Nesse contexto, sem afastar a presunção de boa fé dos interessados na presente lide e a existência de corpo discente ativo nas referidas IES objetos da presente lide e considerando que as ações desta supervisão não se baseiam apenas de aplicação de penalidades no âmbito do sistema federal de ensino, mas também na indução e na orientação dos atores envolvidos ao atendimento da legislação e preceitos constitucionais relacionados à esfera da educação superior brasileira, o processo foi diligenciado, nos termos da Nota Técnica nº 27, de 2018 (SEI nº 1057019).*

21. *O objetivo principal se pautou na necessidade extrema de se normalizar o fluxo do processo e-MEC nº 201801568, relativo à transferência de manutenção da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC (cód. 1764) e da Faculdade Regional Serrana (cód. 1768), sem possibilidade de arquivamento ou cancelamento pela interessada.*

22. *Desse feito, foi publicado o Despacho SERES/MEC nº 30, de 2018, no DOU em 04/05/2018, com a determinação de que o processo regulatório nº 201801568, relativo à transferência de manutenção, fosse finalizado culminando em publicação de portaria, sem possibilidade de cancelamento ou arquivamento pela interessada.*

23. *Nos termos do Memorando nº 83, de 2018 (SEI nº 1085989), a CGCIES foi notificada sobre a necessidade de se retomar o fluxo do processo e-MEC nº 201801568 referente ao aditamento de transferência de manutenção da Faculdade de Educação Regional Serrana (cód. 1764), conforme determinação desta SERES disposta no Despacho SERES/MEC nº 30, de 2018.*

24. *Assim como o Representante Legal e o Pesquisador Institucional das referidas IES foram notificados dessa decisão, nos termos do Ofício nº 23/2018 (SEI nº 1086001), evidenciando que a diligencia permaneceria até que o processo regulatório de transferência de manutenção nº 201801568 fosse finalizado no sistema e-MEC.*

25. *Todavia, em 01/06/2018, em resposta ao Memorando nº 83/2018 sobre a pretensa análise processual no âmbito da transferência de Manutenção da Faculdade de Educação Regional Serrana (cód. 1764), aquela CGCIES informou a esta CGSE, por meio do envio do Memorando nº 294/2018 (SEI nº 1120857) que o referido processo não poderia ser analisado, eis que estaria cancelado no sistema e-MEC.*

26. *Antes o exposto, na ocorrência do cancelamento do processo regulatório de transferência de manutenção nº 201801568, verificou-se a necessidade da continuidade do fluxo processual do procedimento sancionador.*

27. *Sendo assim publicou-se o Despacho SERES/MEC nº 84, de 2018, DOU em 21 de novembro de 2018 (DOC SEI nº 1329730), com aplicação de penalidade de descredenciamento da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC (cód. 1764) e da Faculdade Regional Serrana (cód. 1768), enquanto decisão do Processo Administrativo em epígrafe.*

*28. Desse feito, insurgindo-se contra a decisão desta SERES/MEC, o Sr. Cecílio Pinto, Diretor da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC (cód. 1764) e da Faculdade Regional Serrana (cód. 1768) encaminhou recurso administrativo analisado no presente momento.*

Adiante, conclui a SERES pelo indeferimento à reconsideração da penalidade de seus descredenciamentos e pelo retorno dos autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em suma, a SERES analisou o recurso da IES consoante e conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição àquela Secretaria, em sede de defesa, e, portanto, encaminhou-o ao CNE.

### **Considerações do Relator**

O descredenciamento de uma IES é uma medida extrema, tomada somente em casos graves e após extenuante procedimento de maturação por parte do órgão supervisor.

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, não vislumbro êxito em seu pleito. Em análise aos autos, depreende-se que a decisão da SERES está ancorada em elementos robustos e objetivos, não havendo margem para qualquer ilação subjetiva ou implícita. Não obstante, transcende a esfera administrativa.

Conforme exposto no escorço acima, a recorrente foi liquidada judicialmente. Do ponto de vista estritamente jurídico, não poderia figurar como parte legítima para postular perante o sistema federal de ensino. Ademais, em face do espectro meramente regulatório das instituições de educação superior envolvidas na lide, fica latente que a recorrente não empreendeu qualquer movimento no sentido de manter a regularidade dos atos administrativos de suas mantidas. Uma simples pesquisa no sistema e-MEC é suficiente para perceber que a mantenedora permaneceu inerte quanto à renovação dos atos institucionais. Configura-se, objetivamente, omissão no que tange às suas obrigações enquanto entidade de ensino superior credenciada no sistema federal de ensino e, por óbvio, deve estar submetida às sanções previstas na legislação.

Nesta esteira, julgo estéril, inverossímil e desconectada com a ordem dos fatos a tese recursal. Ao contrário do que tenta sustentar a recorrente, a malfadada tentativa de transferir a manutenção das instituições de ensino superior não interfere na questão regulatória de ambas. Do mesmo modo, não justifica sua indiferença em relação aos prazos inerentes ao ciclo avaliativo do SINAES e a respectiva vinculação com a vigência dos atos regulatórios.

Na verdade, o caminho é outro. Se as IES estivessem com suas situações regulatórias estabilizadas, as transferências de manutenção teriam sido analisadas e deferidas pela SERES. Ora, o apontamento da SERES é eloquente: a legislação veda expressamente a transferência de manutenção em situações em que a IES esteja com seus atos regulatórios vencidos. Em tais situações, não há ponderação nem meio termo.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro elementos convincentes para acolhê-lo. Assim, submeto ao colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 84, de 20 de novembro

de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Educação Regional Serrana (FUNPAC) e da Faculdade Regional Serrana, ambas com sede na BR 262, Km 110, s/n, no município de Conceição do Castelo, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente